



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 101 , DE 10 DE SETEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Estende benefício da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002”.

Nobres Deputados, as atividades desempenhadas pela Administração Tributária e Financeira do Estado estão na base de todos os projetos desenvolvidos em prol da sociedade, uma vez que daquelas atividades provêm os recursos necessários à consecução desses projetos.

O aparelhamento e a constante modernização dos sistemas de fiscalização, tributação e arrecadação são medidas tão essenciais à manutenção e desenvolvimento do Estado que a Emenda Constitucional Federal nº 042, de 2003 lhes garantiu “recursos prioritários”.

Neste sentido, podemos incluir como item de fundamental importância a satisfação e motivação dos servidores que integram o corpo funcional da Secretaria de Estado de Finanças, inclusive aqueles que compõem os grupos de apoio e que não estão incluídos no grupo TAF.

Tal iniciativa decorre ainda da necessidade de equipararmos os vencimentos dos servidores administrativos da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, aos valores pagos aos servidores dos demais órgãos, pelo menos quanto à Gratificação de Atividade Específica, amenizando o inconformismo que tem gerado queda de produtividade, bem como constantes solicitações de transferências para outros órgão que oferecem gratificações.

Portanto, considerando a premente necessidade de dotar a Administração Tributária e Financeira de servidores motivados, cuja remuneração lhes permita dedicar-se às suas atribuições com maior afinco e sem outras preocupações financeiras, como já ocorre com os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, propomos que a Gratificação de Atividade Específica instituída pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, seja devida também aos servidores efetivos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS 300, Apoio Técnico e Administrativo - ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD 900, lotados e em exercício na SEFIN.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebido em 10/09/07
Nome: <u>rafaela</u>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE SETEMBRO DE 2007.

Estende benefício da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Atividade Específica – GAE instituída pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 1068, de 19 de abril de 2002, será devida aos servidores efetivos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS 300, Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do Anexo único, desta Lei.

Art. 2º Os valores das gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para a percepção da Gratificação de Atividade Específica – GAE fica condicionada à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no parágrafo único deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o servidor perderá o direito à GAE:

I – do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;

II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (tres) faltas;

III – do mês corrente e dos 02 (dois) subseqüentes, se tiver 06 (seis) faltas.

Artº. 4º O valor da GAE será o previsto no Anexo único desta Lei, aplicando-se o percentual na proposição do cumprimento das metas a serem estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo, regulamentando esta Lei.

Artº. 5º Ficam excluídos da gratificação de que trata esta Lei, os Auditores Fiscais e Técnicos Tributários.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Orçamento de Pessoal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Ivo Narciso Cassal  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS 300	Administrador	100 %: R\$ 660,00
	Analista de Sistemas	
	Assistente Jurídico	75%: R\$ 495,00
	Arquiteto	
	Contador	50%: R\$ 330,00
	Economista	
	Engenheiro Civil	30%: R\$ 198,00
	Estatístico	
	Psicólogo	
	Técnico em Comunicação Social	
Técnico em Registro do Comércio		
Técnico em Planejamento		
Grupo Ocupacional Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800	Agente em Atividades Administrativas	100%: R\$ 440,00
	Almoxarife	75%: R\$ 330,00
	Desenhista	
	Técnico em Agropecuária	50%: R\$ 220,00
	Técnico em Contabilidade	30%: R\$ 132,00
	Técnico em Informática	
Técnico Previdenciário		
Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900	Agente de Serviços Gerais	100%: R\$ 330,00
	Auxiliar de Atividades Administrativas	75%: R\$ 247,50
	Auxiliar de Serviços Técnicos	
	Datilógrafo	50%: R\$ 165,00
	Motorista	
	Oficial de Manutenção	30%: R\$ 99,00
	Vigilante	
	Auxiliar de Oficial de Manutenção	
Auxiliar de Serviços Gerais		

  
Ivo Narciso Cassol  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

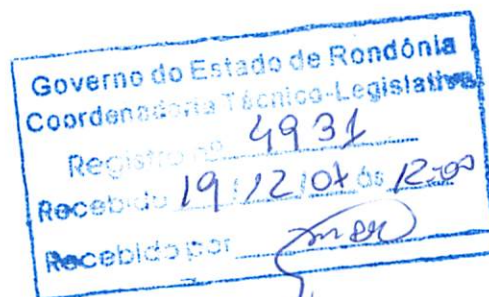
MENSAGEM Nº 226/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estende benefício da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estende benefício da Lei nº 1.068, de  
19 de abril de 2002.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. A Gratificação de Atividade Específica – GAE instituída pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, será devida aos servidores efetivos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS 300, Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800 e Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Finanças, nos termos da tabela constante do Anexo único, desta Lei.

Art. 2º Os valores das gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para a percepção da Gratificação de Atividade Específica – GAE fica condicionada à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no parágrafo único deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

Parágrafo único. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, o servidor de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei perderá o direito a GAE:

- I – do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;
- II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas;
- III – do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas.

Artº. 4º. O valor da GAE será o previsto no Anexo único desta Lei, aplicando-se o percentual na proposição do cumprimento das metas a serem estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo, regulamentando esta Lei.

Artº. 5º. Ficam excluídos da gratificação de que trata esta Lei, os Auditores Fiscais e Técnicos Tributários.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Orçamento de Pessoal.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2007.

~~Deputado Néstor Carlos  
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS 300	Administrador Analista de Sistemas Assistente Jurídico Arquiteto Contador Economista Engenheiro Civil Estatístico Psicólogo Técnico em Comunicação Social Técnico em Registro do Comércio Técnico em Planejamento	100 %: R\$ 660,00  75%: R\$ 495,00  50%: R\$ 330,00  30%: R\$ 198,00
Grupo Ocupacional Apoio Técnico e Administrativo – ATA 800	Agente em Atividades Administrativas Almoxarife Desenhista Técnico em Agropecuária Técnico em Contabilidade Técnico em Informática Técnico Previdenciário	100%: R\$ 440,00  75%: R\$ 330,00  50%: R\$ 220,00  30%: R\$ 132,00
Grupo Ocupacional Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD 900	Agente de Serviços Gerais Auxiliar de Atividades Administrativas Auxiliar de Serviços Técnicos Datilógrafo Motorista Oficial de Manutenção Vigilante Auxiliar de Oficial de Manutenção Auxiliar de Serviços Gerais	100%: R\$ 330,00  75%: R\$ 247,50  50%: R\$ 165,00  30%: R\$ 99,00

